



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n°: **872324**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Jaíba

Responsável: Sildete Rodrigues de Araújo, Prefeita Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro José Alves Viana

Sessão: 18/09/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, com fulcro no art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. 2) Os dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções. 3) Registra-se que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos. 4) Determina-se o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos. 5) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 18/09/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaíba relativa ao exercício de 2011.

Em seu estudo inicial de fls. 04 a 22, o órgão técnico não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, a abertura de vista ao responsável, Sr. Sildete Rodrigues de Araujo, Prefeito Municipal.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação das contas, às fls. 25 a 28.

É, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Ordem de Serviço nº 09/2012, observados os termos da Resolução TC nº 04/2009, bem como da Decisão Normativa nº 02/2009, alterada pela DN 01/2010, para fins de emissão de parecer prévio, destaco:

| Dispositivo  | Exigido  | Apurado         |
|--|--|-----------------|
| 1. Créditos Adicionais (fl. 05)                          | Atendimento ao inciso V do art. 167 da CR/88 e arts. 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64   | <b>Atendido</b> |
| 2. Repasse ao Poder Legislativo (fl. 06)                 | <b>Máximo de 7%</b> do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A – CR/88) | <b>5,99%</b>    |
| 3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE (fl. 06) | <b>Mínimo de 25%</b> dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)  | <b>27,59%</b>   |
| 4. Ações e Serviços Públicos da Saúde (fl. 07)           | <b>Mínimo de 15%</b> dos Impostos e Recursos (art. 77, III – ADCT/88)  | <b>20,64%</b>   |
| 5. Despesa Total com Pessoal (fl. 09)                    | <b>Máximo de 60%</b> da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, “a” e “b” da LC 101/2000), sendo:               | <b>44,25%</b>   |
|  | 54% - Poder Executivo  | <b>41,43%</b>   |
|  | 6% - Poder Legislativo   | <b>2,82%</b>    |

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas.

Destaco, por oportuno, que, de acordo com a informação constante à fl. 10, a Lei Orçamentária nº 691/2010 **autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 50% das dotações orçamentárias**, procedimento que pode comprometer o processo de planejamento que foi elaborado visando à consecução de objetivos e metas previamente aprovadas pela Casa Legislativa e, conseqüentemente, pela vontade popular, aproximando-se da concessão de créditos ilimitados, prática vedada pelo art. 167, inciso VII, da CR/88.

Assim, recomendo à Câmara Municipal de Jaíba que, nos próximos exercícios, **atente para o valor elevado do percentual do limite para abertura de créditos suplementares consignado na LOA**, vez que tal procedimento configura temeroso

permissivo de que o Orçamento possa ser anulado e suplementado a bel-prazer do Chefe do Poder Executivo, “desfigurando” todo o planejamento da Administração aprovado pelo Poder Legislativo, tornando o referido Orçamento uma peça de ficção.

Objetivando resguardar o atendimento à disposição contida no art. 2º da Decisão Normativa nº 01/2010, no que concerne à apuração dos índices relativos à aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde e na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nas ações de fiscalização deste Tribunal, ressalto que não foi realizada inspeção no Município no exercício em epígrafe, de acordo com os registros do Sistema de Gestão e Administração de Processo – SGAP.

### III – CONCLUSÃO

Constatado o cumprimento das exigências constitucionais e legais, com fulcro no art. 240, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, voto pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** relativas ao exercício de 2011, prestadas pelo Sr. Sildete Rodrigues da Araujo, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Jaíba.

Quanto aos dados remanescentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município constantes da Prestação de Contas Anual, estes devem ser disponibilizados à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Finalmente, registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias, cujo resultado poderá ensejar alteração dos índices e limites constitucionais/legais apurados nestes autos.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.